

**CRISE E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS:
novos caminhos da insolvência empresarial no Brasil**

**CRISIS AND CONSENSUAL SOLUTION OF CONFLICTS:
new ground on corporate insolvency in Brazil**

Moacyr Lobato de Campos Filho*

Resumo

O presente artigo tem como objetivo trazer breves pontos elucidativos no tocante aos métodos de resolução de conflitos no meio empresarial, mormente no processo de insolvência. Para tanto, propõe-se informar o leitor sobre seu contexto histórico, em brevíssimas notas, como pressuposto da compreensão e da necessidade de uma remodelação, em razão do status contemporâneo de pandemia, do tratamento judicial oferecido à insolvência, conferindo especial atenção à conciliação como uma proposta apta a granjear benefícios mútuos, ou seja, para credor e devedor. Finalmente, realça a existência dos Centros Judiciários de solução de conflitos como instituições capazes de executar tal tarefa de maneira célere e eficaz, acompanhada e supervisionada pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Insolvência. Conciliação. Coronavírus. CEJUSC.

Abstract

The current paper analyses a set of brief instructive points concerning dispute resolution methods in business, mainly in bankruptcy proceedings. For this purpose, the paper intends to convey the reader of short notes on the historical background, as a postulate to comprehend the necessity of remodeling the system. The paper considers then the contemporary pandemic state and the jurisdiction provisions offered on bankruptcy proceedings, giving a particular regard towards conciliation, as a proposal eligible to grant mutual benefits to creditor and debtor. At last, the paper highlights the role of the "Centros Judiciários de Solução de Conflitos" centers for dispute resolution created amid the Brazilian judicial system and considered as an institution capable of implementing alternative methods of conflict resolution effectively and promptly, accompanied and supervised by the Judiciary Branch.

Keywords: Corporate Law. Bankruptcy. Conciliation. Coronavirus. "CEJUSC".

Artigo submetido em 17 de julho de 2020 e aprovado em 16 de setembro de 2020.

* Professor de Direito Empresarial da Faculdade Mineira de Direito – PUC/MG; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: lobatof@terra.com.br.

É das mais conhecidas pela humanidade a história da morte do príncipe Heitor, vazado pela invencível lança de Aquiles. O Rei Príamo, devastado pela dor, sabe do corpo inerte de seu primogênito arrastado impiedosamente pelo vencedor do conflito. Um funeral digno é o máximo que se pode desejar - por Príamo - e tudo que Aquiles poderá conceder. Um mínimo de dignidade ao vencido. Essa cena, magistralmente descrita com tamanha riqueza por Homero em sua *Iliada*, habita nosso inconsciente de maneira vigorosa. A ética da guerra, os limites de uma batalha, mas, sobretudo, a necessidade da vitória, do sobrepujar-se ao vencido, da afirmação do poder decorrente do êxito na disputa.

O avanço civilizatório redefiniu o campo de batalha, as armas disponíveis, os limites de atuação das partes envolvidas na contenda. O processo traduz a melhor expressão da resolução de disputas, acometida a decisão ao juiz, ou ao árbitro, com formação e conhecimentos suficientes à prolação de decisão, investida de autoridade suficiente a submeter as partes ao veredito formulado.

Remanesce, por decorrência natural, a presença de um vencedor, no todo ou em parte de uma demanda e de outro alguém que tenha sucumbido diante do reconhecimento e proclamação do direito do outro.

Sem embargo da reconhecida necessidade de preservação do processo, como exemplo autêntico de genuína conquista democrática, outros meios de solução de disputas assumem, historicamente, posição de realce no concerto das iniciativas que almejam alcançar resultados satisfatórios nas contendas estabelecidas entre aqueles que entendem titularizar um direito ou mesmo um interesse.

Os meios de resolução consensual de conflitos se convertem em regras legisladas, como se vê na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), tendência essa que se consolidou com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e seu viés pacificador. Ao longo de seu texto, verifica-se a tonalidade conciliadora do legislador processual, mormente em seus artigos 3º, §§ 2º e 3º, 334 e 165 e seguintes, dos quais se extrai, por exemplo, a necessidade de o magistrado iniciar uma audiência pela tentativa de conciliação pré-processual.

Como consequência prática desse fenômeno de ascensão e estímulo às formas de autocomposição, verifica-se a intensa proliferação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), com iniciativas de inúmeros tribunais pelo país, relacionadas aos vários campos do Direito, desde o obrigacional até questões ambientais e de

família, sendo que, mais recentemente, constataram-se a necessidade e a urgência de se abarcar, também, o campo empresarial.

O direito hoje chamado "empresarial", nascido "comercial", possui como uma de suas características mais determinantes o fato de que surgiu, como ciência, consuetudinária, isto é, pautado pelas práticas das mais importantes praças de comércio da Europa, a partir, sobretudo, da baixa Idade Média.

Outra de suas marcas mais extraordinárias reside no fato de que a jurisdição aplicável às disputas entre os mercadores da época era a jurisdição consular, isto é, exercida pelos cônsules, escolhidos em razão da credibilidade e prestígio de que gozavam, aptos a arbitrar conflitos entre mercadores, de praças diversas, de costumes mercantis diferentes.

As questões atinentes a títulos e obrigações, moeda e crédito compunham, em grande parte, o acervo das disputas então estabelecidas.

Em matéria falimentar, sua gênese revela existência de práticas revestidas de truculência no encaminhamento da "solução" das questões relacionadas à incapacidade ou impossibilidade de o devedor comerciante fazer frente aos compromissos assumidos.

Nas feiras mercantis, onde mercadores expunham seus "produtos", desde especiarias até os mais finos tecidos, era comum que essa exposição fosse realizada em longas bancas de madeira, a fim de permitir o exame pelos potenciais compradores de tudo aquilo que os então intrépidos mercadores houvessem trazido, muitas vezes fruto de expedições exitosas pelas recentes rotas náuticas recém descobertas.

Quando, no exercício de suas atividades profissionais, os devedores deixavam de honrar seus compromissos, pagando o que fosse devido, suas bancas eram literalmente quebradas pelos credores, ou por aqueles que agissem em seu nome. Daí a expressão clássica a designar a falência - bancarrota - o mesmo que "banca quebrada". O Código Comercial brasileiro, editado em 1850, na parte alusiva à falência tinha por título, exatamente, a expressão " Das Quebras".

A moratória, entendida como o reconhecimento da impossibilidade de pagar; o instituto da concordata, de vigência legal entre nós até o início do ano de 2005 e, posteriormente, a recuperação em suas duas vertentes, judicial e extrajudicial, introduzidas no direito brasileiro por meio da Lei 11.101/ 2005, registram extraordinário salto civilizatório no trato da insolvência empresarial.

São manifestas, ao longo da história, as mudanças, de comportamento e norma, no enfrentamento do tema.

Desde a escravidão imposta ao devedor como pena apropriada por sua inadimplência; do sacrifício de seu próprio corpo, por meio de flagelos diversos, chegando mesmo ao esquarteramento, até a formação de entendimento de que é possível encaminhar soluções, então inauditas, na perspectiva da composição de litígios de origem obrigacional, foi necessário - e ainda é, em muitos casos-, percorrer longa trajetória que não somente humanizasse o conceito de humilhação e castigo como censura devida ao devedor insolvente, bem como fixasse dimensão concernente à possibilidade de continuação do exercício da atividade empreendida pelo devedor, mediante repartição responsável dos impactos negativos, decorrentes, principalmente, do não pagamento, a tempo e modo, das obrigações voluntariamente assumidas que, pela ocorrência de várias circunstâncias, não foram adimplidas.

O modo de produzir e fazer circular tudo aquilo que a sociedade, hoje, deseja e consome, aconselha, antes de tudo, seja preservadas as iniciativas que tenham, por objeto e finalidade, a produção e circulação de bens e serviços, i. e., as empresas.

São economias marcadamente conectadas, em cujo entorno giram e se exercitam os mais diversos interesses, titularizados por credores, trabalhadores e Estado, por exemplo.

A "quebra" de um pode significar forte abalo em outros, cuja variação de grau na escala de aferição de impactos decorre da intensidade da repercussão do empreendimento naufragado.

Em condições de atuação dos agentes econômicos razoavelmente aceitáveis, dito de outro modo, no ritmo adequado de atividade econômica, não se admite que uma empresa, exercida individual ou coletivamente, encontre-se na contingência de não mais continuar sem, ao menos, a tentativa do sacrifício compartilhado, distribuído entre os titulares de interesses diretamente afetados pela crise econômico-financeira que acomete o devedor.

São princípios e valores constitucionalmente afirmados que transcendem interesses individuais postos em cotejo, por mais legítimos que sejam.

As referidas condições normais de desenvolvimento das atividades empresariais, entretanto, foram duramente atingidas pela propagação de um vírus altamente contagioso e, em muitos casos, mortal. Afetou nosso modo de viver e de trabalhar; suprimiu-nos em muitos casos o lazer e, sobretudo, retirou-nos a possibilidade da circulação, tão cara à nossa quadra civilizatória. Inevitável que as consequências do acontecido envolvessem a produção de bens e de serviços. E os efeitos foram contundentes. As projeções de queda do Produto Interno Bruto dão conta de provável forte abalo na economia.

Por tais razões, e considerando todo contexto relatado, aceleraram-se ainda mais as iniciativas do Poder Legislativo e, sobretudo, do Poder Judiciário, com o objetivo da criação ou aperfeiçoamento de medidas tendentes a minorar os devastadores desdobramentos da crise sanitária que nos atingiu, ainda somada à crise econômica, em parte preexistente, em parte advinda da própria pandemia.

Nesse sentido, vale destacar o Projeto de Lei 1397/2020, oriundo da Câmara Federal e resultante da iniciativa de inúmeros juristas, magistrados, advogados e professores que, organizados sob forma de Grupo de Trabalho, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir de ato emanado da Presidência do Supremo Tribunal Federal, concebeu e aprofundou estudos com a finalidade de elaboração de texto de lei, de vigência transitória com o propósito de estabelecer conjunto de regras que permitissem aos agentes econômicos, de modo geral, superar o período mais agudo da crise instaurada, com forte apelo à autocomposição.

Justifica o CNJ a criação de Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania, em matéria empresarial, considerando ainda necessidade de criação de mecanismos eficientes dos conflitos empresariais agravados pela pandemia da Covid-19, além do fato de que o microsistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Leis nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação), Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e outras resoluções do Conselho Nacional de Justiça, priorizam a solução consensual dos conflitos, além de outras considerações explicitadas no preâmbulo da mencionada Recomendação.

Compor interesses, mediar conflitos, realizar a tão almejada pacificação social por outros meios que não exclusivamente decorrentes da prolação de sentença, constituem objetivo a ser alcançado pelo Poder Judiciário.

A resolução de conflitos por meio da mediação, a ser exercida tecnicamente por pessoas habilitadas ao exercício de tal mister, sob supervisão e orientação judicial, agora estendida e incentivada na área do direito empresarial, com destaque para o campo da insolvência, certamente mais agudo e aflitivo em razão dos efeitos da pandemia, é a resposta mais adequada de todos aqueles que têm a responsabilidade de "dizer o direito", mas também e, sobretudo, nos dias que correm, de contribuir de forma decisiva e serena para a composição dos conflitos para, quem sabe, como quer a poeta portuguesa Sophia Breyner Andersen, podermos alcançar a paz, sem vencedores e vencidos.

REFERÊNCIAS

ANDRESSEN, Sophia Mello Breyer. **Dual**. Lisboa: Caminho 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://bit.ly/2ZARXQr>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2015**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <https://bit.ly/3fCxIau>. Acesso em: 20 mai 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556compilado.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispões sobre a arbitragem. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 1397/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em 10 jun. 2020.

HOMERO. **Ilíada**. Edição bilingue. Tradução de Trajano Viero. São Paulo. Editora 34, 2020.